



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 249, DE 2024

(Do Sr. Sargento Gonçalves)

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-212/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. SARGENTO GONÇALVES)

Altera os arts. 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 121.....

§ 2º
.....

X – contra advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, no exercício da função ou em decorrência dela:
.....” (NR)

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

“Art. 129.....
.....

§ 14. Se a lesão for praticada contra advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, no exercício da função ou em decorrência dela, a pena é aumentada de um a dois terços.” (NR)

Apresentação: 09/02/2024 17:41:06.770 - MESA

PL n.249/2024





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 09/02/2024 17:41:06.770 - MESA

PL n.249/2024

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

I-B – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, no exercício da função ou em decorrência dela;

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como escopo principal fortalecer a proteção dos advogados no exercício de suas funções, reconhecendo a importância vital desses profissionais para o pleno funcionamento do sistema de justiça e para a preservação do Estado de Direito.

A advocacia desempenha um papel fundamental na garantia dos direitos e na promoção da justiça, sendo essencial para a efetividade do devido processo legal. No entanto, temos observado um aumento preocupante nos casos de agressões e violências direcionadas a advogados no exercício de suas atividades profissionais.

Dados alarmantes da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e da Valorização da Advocacia da OAB revelam que entre 2016 e 2018, 72 advogados foram vítimas de assassinato. Em 2020, um fazendeiro em Goiânia ordenou a execução de dois advogados simplesmente para evitar o pagamento de honorários. Recentemente, no Rio Grande do Norte, uma advogada foi brutalmente assassinada na saída de uma delegacia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 09/02/2024 17:41:06.770 - MESA

PL n.249/2024

A proposta de alteração nos artigos 121, 129 do Código Penal e no artigo 1º da Lei de Crimes Hediondos visa proporcionar um ambiente mais seguro para que os advogados possam exercer suas funções de maneira diligente e destemida. As mudanças propostas visam, acima de tudo, coibir a prática de crimes contra esses profissionais, reconhecendo a natureza especial desses atos quando cometidos no contexto jurídico.

A presente proposta não visa conferir um valor superior à vida e à integridade física dos advogados em comparação ao cidadão comum. No entanto, é incontestável que, dentro do contexto subjetivo do crime, o dolo do agente criminoso, conforme abordado nesta lei, adquire uma dimensão mais abrangente de desestabilização da ordem social. Além de buscar ceifar a vida ou causar danos a um cidadão, o criminoso almeja, de forma adicional, obstruir o livre exercício de uma função essencial à Justiça.

Nesse sentido, as alterações propostas não apenas buscam punir atos de violência contra advogados, mas também reconhecem a gravidade intrínseca dessas condutas, que transcendem a esfera individual para impactar negativamente a manutenção do devido processo legal e, por conseguinte, a estabilidade do sistema jurídico como um todo.

Atualmente, a legislação já concede tratamento equiparado aos crimes praticados contra policiais e demais membros das forças de segurança pública, reconhecendo que, nesses casos, o crime assume uma carga adicional de dolo. De maneira análoga ao proposto para os crimes contra advogados, a agressão contra agentes de segurança não se limita à lesão individual, mas transcende para uma ofensiva contra o próprio exercício do Poder de Polícia do Estado.

Essa dimensão acrescida de gravidade reflete uma intenção do criminoso não apenas de prejudicar um indivíduo, mas de atacar diretamente a estrutura que sustenta a ordem social. Portanto, ao estender a proteção legal aos advogados de modo similar ao conferido aos agentes de segurança, busca-se assegurar uma abordagem coerente, reconhecendo a essencialidade de suas funções para a manutenção da ordem e da justiça na sociedade.

O aumento das penalidades para homicídios e lesões corporais praticados contra advogados no exercício da função é uma medida necessária para desencorajar tais condutas e proteger aqueles que desempenham um papel crucial na administração da justiça. A inclusão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO GONÇALVES

Apresentação: 09/02/2024 17:41:06.770 - MESA

PL n.249/2024

dessas disposições no rol de crimes hediondos reflete a gravidade desses atos e reforça o compromisso do Estado em assegurar a integridade e a segurança dos profissionais do direito.

Ao propor tais alterações legislativas, busca-se não apenas a punição eficaz dos agressores, mas também a prevenção desses crimes, criando um ambiente propício para o exercício pleno e seguro da advocacia. Ressalta-se, ainda, a importância de se estabelecer uma legislação que promova o respeito à advocacia, reafirmando o valor dessa profissão para a sociedade e para a manutenção do Estado de Direito.

Portanto, este Projeto de Lei reforça o compromisso do legislador com a proteção dos direitos fundamentais, o fortalecimento do sistema jurídico e a salvaguarda da integridade física e moral dos advogados brasileiros no exercício de suas nobres funções.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2024.

Deputado SARGENTO GONÇALVES

PL/RN



Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 569, CEP 70160-900 - Brasília/DF
dep.sargentogoncalves@camara.leg.br | (61) 3215-5569 / 3215-3569

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243911630800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Gonçalves



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

FIM DO DOCUMENTO